

A. I. Nº - 087034.0016/10-0  
AUTUADO - TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA  
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 08.09.2010

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0223-02/10

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não há sincronia entre o levantamento efetuado e a infração imputada. O lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, bem o elemento quantitativo do fato gerador, cabendo o refazimento do procedimento fiscal, a salvo do vício formal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/03/2010, refere-se à exigência de R\$5.541,97 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 76 e 77, afirmando que o autuante não considerou a abertura do capital da empresa no dia 05.05.2008, que fora integralizado no valor de R\$50.000,00.

Afirma que o autuante está cobrando estouro de caixa de mercadorias cujo imposto foi pago antecipadamente nas compras, pois é obrigado a antecipação parcial. Considera, com base em seus cálculos, dever apenas R\$651,24, afirmando que no mês de dezembro comprou móveis no valor de R\$8.803,20, com pagamento parcelado em quatro vezes, afirmando que não teria estouro de caixa nenhum.

Considera que não foi efetuado um levantamento levando em conta os elementos que desse amparo a exigência fiscal, de acordo com as normas previstas. Alude ao princípio de legalidade, reproduzindo o art. 5º, I e art. 150 da Constituição Federal.

O autuante, às fls. 92 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que a empresa foi intimada, à fl. 6 dos autos, para apresentação dos documentos comprobatórios de despesas e receitas, sendo tão somente apresentadas notas fiscais de entradas e documentos de arrecadação, fls. 16 a 71 dos autos. Aduz que identificou a apresentação de DME com valores totalizando entradas de R\$71.834,39 e valores de saídas de R\$3.652,96, portanto, com valor adicionado negativo. Foi realizada auditoria de caixa, sendo abatidos os valores das mercadorias enquadradas na substituição tributária no valor de R\$13.546,06, considerado o crédito presumido de 8%, resultando no valor exigível de R\$5.541,97.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado tendo como exigência à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Cabe, inicialmente, observar que o suprimento de caixa de origem não comprovada se caracteriza pelo lançamento ou registro constante do caixa de importâncias sem a devida comprovação de sua origem, ao passo que o saldo credor de caixa é caracterizado por pagamentos realizados maiores do que os recebimentos (pagame

inicial + recebimentos) indicando que o autuado efetuou pagamentos sem a existência dos suficientes recursos para tanto.

O autuante, no presente caso, não demonstra nos autos qual o lançamento no caixa que indica o aludido suprimento de caixa sem a comprovação de origem, pois, ao proceder o levantamento apura, conforme consta à fl. 13, despesas pagas no valor de R\$ 64.629,50, relativas as entradas de mercadorias e tributos pagos, identifica receitas no valor de R\$ 3.052,07, conforme DME apresentada pelo autuado, deduz o primeiro do segundo e encontra o suprimento de caixa de origem não comprovada. O resultado se aproxima da apuração de saldo credor de caixa e não de suprimento de caixa não comprovada. Não há sincronia entre o levantamento efetuado e a infração imputada.

Ocorre que são presunções distintas, que exigem formas de apuração distintas e exigem provas para serem elididas diferentes, pois no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, desde tal origem não tenham sido originária de saídas não tributadas. No caso de saldo credor de caixa não há os específicos lançamentos, cabendo a demonstração de que o caixa tinha recursos suficientes para suportar os pagamentos efetuados pelo contribuinte, desde que, tais recursos, que não sejam originários de omissões de saídas tributáveis.

Ademais, os cálculos constantes das planilhas, às fls. 08 e 13, não conferem, na medida em que o total das aquisições, à fl. 08 é de R\$ 72.118,09 e no demonstrativo de despesas e receitas à fl. 13, considera como despesas apenas R\$ 60.255,03, sem qualquer explicação para tanto, pois se excluir o total das aquisições R\$72.118,09 das outras R\$13.353,06, não tributadas, não dá os R\$60.255,03 e sim R\$ 58.575,03. Assim, não há nos autos elementos explicativos corretos dos valores lançados, quando, inclusive, apura o total do suprimento de caixa de origem não comprovada no valor de R\$ 61.577,43.

Diante do exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, IV, alínea “a” do RPAF/BA, na medida em que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, bem o elemento quantitativo do fato gerador.

Amparado no que alinha o art. 21 do RPAF/BA, recomendo a Infaz de origem que determine a repetição dos procedimentos fiscais a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **087034.0016/10-0**, lavrado contra **TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR